



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-33.1992.8.14.0061
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: TUCURUI/PARÁ
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA E OUTRO
APELADO: ARNALDO SALOMÃO
APELADO: ALVARO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
APELADO: LUIZ LEITE DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Trata-se de execução de nota promissória, cujo prazo prescricional, estabelecido no art. 77 c/c 70 da Lei Uniforme de Genebra – Decreto 57.663/66, é de 3 (três) anos.

II - A nota promissória venceu em 23/10/91, data de início do prazo prescricional. A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto em lei para a sua cobrança judicial e foi interrompido com a citação dos executados, passando a correr novamente.

III - A execução foi ajuizada em 28/05/92, ou seja, dentro do prazo prescricional, mas em 21/07/92 os executados foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 30v, reiniciando-se o prazo a partir de então, tendo o processo sido movimentado desde então sem que tenha ficado parado pelo prazo de 3 (três) anos seguidos pela inércia do exequente.

IV - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tucuruí, que extinguiu com resolução de mérito, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, execução por ele proposta contra ARNALDO SALOMÃO, ALVARO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e LUIZ LEITE DA SILVA, para recebimento de dívida da qual é credor.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ajuizou, em 28/05/92, ação de execução em face de ARNALDO SALOMÃO, ALVARO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e LUIZ LEITE DA SILVA, para cobrança de dívida no valor de R\$ 23.617,58 (vinte e três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) consubstanciada na nota promissória nº 385/676373, dada como garantia do contrato de capital de giro com cessão de direitos creditórios, da qual é credor.

Juntou documentos, às fls. 06/27.

Recebida a ação e sendo citados, em 21/07/92 os executados ARNALDO SALOMÃO e LUIZ LEITE DA SILVA, estes não pagaram a dívida e nem ofereceram bens à penhora.

Em petição de fls. 34/37, o exequente requereu o bloqueio do crédito do executado ALVARO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES constante da reclamatória trabalhista, e, à fl. 54, requereu o prosseguimento do feito.

Juntada da carta precatória para citação do executado LUIZ LEITE DA SILVA, de fls. 61/87, que não foi cumprida.

Em petição de fl. 86, datada de 09/05/1996, o exequente requereu a suspensão do feito e, em petição de fl. 88, datada de 19/12/1997, advogado juntou procuração e substabelecimento.

Em despacho de 09/02/2005 o juízo determinou a manifestação das partes para impulsionar o feito, sob pena de extinção, ao que o exequente, em petição de fls. 94/95, de 16/03/2006, requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, a fim de diligenciar para localizar bens passíveis de penhora.

Em petição de fls. 103/104, de 23/05/2006, o exequente requereu a quebra do sigilo fiscal e bancário dos devedores.

Em certidão de fl. 111, certificou-se a ausência de manifestação da parte acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Em 29/10/2010, o juízo sentenciou o feito, extinguindo-o pela prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da paralisação do processo.

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, às fls. 116/128, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que não ocorreu a prescrição, porque para sua consumação exige-se a culpa do exequente, ou seja, que ele tenha sido intimado para diligenciar e não tenha se manifestado, o que não ocorreu no presente caso.

Recebimento da apelação em seu duplo efeito, à fl. 132.

Sem contrarrazões do apelado, em razão de sua revelia.



Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2016.

DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-33.1992.8.14.0061
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: TUCURUI/PARÁ
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA E OUTRO
APELADO: ARNALDO SALOMÃO
APELADO: ALVARO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
APELADO: LUIZ LEITE DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pretende o apelante a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a execução por ele ajuizada, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pela prescrição, em virtude da paralisação do processo.

Alega o apelante em suas razões que a sentença recorrida merece ser reformada, pois extinguiu a ação em virtude da prescrição, sem que a apelante tivesse contribuído para este resultado, pois diligenciou todas as vezes que lhe foi determinado nos autos.

Não tem razão a apelante em suas alegações. Senão vejamos:
O juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da prescrição da pretensão executiva, consumada, segundo ele, pela paralisação do processo.

Trata-se de execução de nota promissória, cujo prazo prescricional está estabelecido no art. 77 c/c 70 da Lei Uniforme de Genebra – Decreto 57.663/66, que assim está redigido:

Art. 77. São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título as disposições relativas às letras e concernentes: prescrição (arts. 70 e 71).

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas às letras prescrevem em três anos a contar de seu vencimento.



Compulsando-se os autos, verifica-se que a nota promissória venceu em 23/10/91, data de início do prazo prescricional.

A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto em lei para a sua cobrança judicial e foi interrompido com a citação dos executados, passando a correr novamente, nos termos do art. 617 do CPC, que assim está redigido:

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Esse artigo, embora específico da execução, repete a norma geral do art. 219, que estabelece a citação válida como fato interruptivo do lapso prescricional.

Esse o entendimento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

A norma jurídica sob comentário é traslado de parte da disciplina contida no art. 219 para o campo do processo de execução (o art. 219 diz que a citação válida (...) interrompe a prescrição). O art. 263 considera proposta a ação – e conseqüentemente a execução, que é sua espécie – assim que a inicial seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara; essa regra de dupla previsão se aplica plenamente à execução, logo, interrompe-se a prescrição pela só distribuição ou pela ordem de citação do executado. Dispondo, por outro lado, a parte final do artigo sob exame que a citação do devedor deve ocorrer segundo o art. 219, nada mais faz esse art. 617 que identicamente condicionar o efeito interruptivo à citação do executado, nos termos dos §§ 1º a 4º daquela regra processual.

A execução foi ajuizada em 28/05/92, ou seja, dentro do prazo prescricional, mas em 21/07/92 os executados foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 30v, reiniciando-se o prazo a partir de então, tendo o processo sido movimentado desde então sem que tenha ficado parado pelo prazo de 3 (três) anos seguidos pela inércia do exequente.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora